



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720654/2016-57
ACÓRDÃO	1401-007.591 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AXE INDUSTRIAL - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

CUSTOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA.

A utilização de documentação inidônea como suporte de escrituração de operações mercantis inexistentes com o intuito de redução da apuração dos tributos devidos autoriza a glosa dos custos correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 02. CARF.

Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. Inteligência da Súmula CAR n. 2.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE

Restou comprovado que a complexa operação criminosa foi realizada de forma dolosa mediante fraude e simulação, com o objetivo de sonegar tributos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia que seja prescindível para a resolução da lide, ainda mais quando o Relator entende que os autos encontram-se prontos para julgamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos da CSLL, PIS e COFINS uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, reduzindo, entretanto, o percentual da multa qualificada para 100%, por aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-57.313, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ/REC). Referido acórdão julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, referentes ao ano-calendário de 2011, no valor total lançado de R\$ 2.766.293,30.

A controvérsia central do processo reside na glosa de custos lançados na apuração do IRPJ e da CSLL, bem como dos créditos correspondentes de PIS e COFINS, e na exigência de IRRF sobre pagamentos tidos como sem causa. Tais glosas decorrem da desconsideração, pela autoridade fiscal, de operações de compra de matéria-prima (principalmente alumínio em ligas) que a autuada, AXE INDUSTRIAL EIRELI, alegadamente realizou com a empresa Cleber Martins Costa (nome fantasia Alunobre).

A fiscalização concluiu pela inidoneidade da documentação fiscal utilizada e pela inexistência fática dessas operações, sustentando que a empresa fornecedora era uma entidade simulada, conforme apurado inicialmente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP) e corroborado por investigação fiscal federal autônoma. Esta investigação apontou a falta de capacidade operacional da Alunobre, a ausência de comprovação do transporte e recebimento físico das mercadorias pela autuada, e identificou um fluxo financeiro suspeito onde os pagamentos realizados pela autuada à Alunobre eram rapidamente redirecionados a terceiros, caracterizando, no entender fiscal, um esquema fraudulento para gerar custos e créditos fictícios.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1367/1405), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Arguiu, em preliminar, que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário referente ao ano-calendário de 2011 já estaria extinto pela decadência, pois o Auto de Infração foi lavrado apenas em novembro de 2016, mais de cinco anos após o período dos fatos geradores. Invocou os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional (CTN) para sustentar que tanto a constituição quanto a ação de cobrança estariam fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal.
- b) Sustentou a nulidade parcial da cobrança de PIS e COFINS, argumentando que esta se baseava na ampliação da base de cálculo (conceito de faturamento equiparado à receita bruta total) promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Afirmou que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (citando RREE 357950,

390840) e que a posterior Emenda Constitucional nº 20/98 não poderia convalidar um ato normativo originariamente viciado.

- c) Alegou vício fundamental na autuação por esta se basear na declaração de inidoneidade da empresa fornecedora (Cleber Martins Costa / Alunobre) pela SEFAZ/SP, a qual teria sido publicada e produzidos efeitos apenas *após* a realização das transações comerciais em 2011. Argumentou que, na época dos fatos, a fornecedora possuía inscrição regular e notas fiscais autorizadas pelo próprio Fisco, não podendo a autuada ser penalizada por uma declaração de inidoneidade com efeitos retroativos.
- d) Defendeu a efetividade das operações de compra e venda e a sua condição de adquirente de boa-fé. Afirmou ter tomado todas as cautelas usuais no comércio, como consultas cadastrais (SINTEGRA, CNPJ, SERASA), confirmações telefônicas e verificação de contas bancárias. Ressaltou que as mercadorias foram efetivamente recebidas (utilizadas em seu processo de usinagem de alumínio para peças de caminhões) e os pagamentos foram realizados através de transferências bancárias para a conta corrente da empresa fornecedora, juntando comprovantes (ex: NF 2255, R\$ 61.750,00, paga em 05/04/2011).
- e) Invocou a teoria da aparência e o princípio da boa-fé objetiva (art. 110 do CTN), citando doutrina (Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gasparini, Roque Carrazza) e jurisprudência (decisões do STJ e TJSP), para sustentar que os efeitos de um ato administrativo que declara a inidoneidade de um contribuinte devem ser *ex nunc* (prospectivos), não podendo atingir ou invalidar negócios jurídicos anteriores realizados com terceiros de boa-fé que confiaram na aparente regularidade do fornecedor, sob pena de gerar insegurança jurídica.
- f) Alegou que a fiscalização partiu de premissa equivocada ao considerar o material adquirido como "alumínio bruto", sujeito a determinada tributação. Esclareceu que adquiria "Liga A-10" e "Liga A-7", que se caracterizariam como "alumínio em barra", insumo para sua atividade de usinagem, cujo tratamento tributário seria distinto, possivelmente sujeito a diferimento, e que a fiscalização não realizou análise técnica para comprovar a natureza do material.
- g) Criticou a autuação por se basear em presunções e "achismo" da autoridade fiscal, sem provas concretas da não ocorrência das operações ou da não entrada física das mercadorias em seu estabelecimento. Argumentou que o ônus de provar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável é da autoridade lançadora (art. 142 do CTN) e que a fiscalização não realizou

diligências essenciais, como perícia ou constatação *in loco*. Ofereceu como contraprova a oitiva de funcionários (José Almir da Silva, Kelly Cruz, Vinicius Deluna) que poderiam confirmar o recebimento, pagamento e as verificações de regularidade.

- h) Apontou diversos vícios formais no Auto de Infração que o tornariam nulo: descrição insuficiente e não pormenorizada do fato infringente, violando o art. 142 do CTN; lavratura do auto fora do estabelecimento da fiscalizada, o que contrariaria o art. 10 do Decreto nº 70.235/72; e questionou a habilitação técnica do agente fiscal para realizar exame de escrita contábil, por supostamente não ser contador habilitado (citando legislação específica sobre a profissão contábil).
- i) Questionou o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada (150%), violando o art. 150, IV, da CF, e pediu seu cancelamento ou redução drástica. Alegou ainda ser primária quanto à infração imputada e que teria corrigido eventuais falhas, fazendo jus, em tese, a circunstâncias atenuantes ou à relevação da multa, conforme o art. 291 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social, invocado analogicamente).
- j) Contestou a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, argumentando sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade por falta de definição em lei, natureza híbrida (juros e correção), e caráter flutuante determinado por ato infralegal (BACEN).
- k) Ao final, requereu expressamente a produção de prova pericial contábil para analisar seus livros e comprovar a regularidade das operações e despesas, bem como a oitiva dos funcionários mencionados como testemunhas.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), proferiu o Acórdão n.º 11-57.313 (fls. 1594-1603) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. REQUISITOS. É válido o Auto de Infração lavrado com observância de todos os requisitos relacionados no art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como descrição dos fatos, enquadramento legal, apuração do tributo e especificação da penalidade imposta, elementos essenciais para conhecimento da infração pelo sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA PARA EXAME CONTÁBIL. O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. Rejeita-se o pedido de perícia quando constarem dos autos todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador e for formulado sem indicação de quesitos e perito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que os lançamentos matriz e reflexo estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

CUSTOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA.

A utilização de documentação inidônea como suporte de escrituração de operações mercantis inexistentes com o intuito de redução da apuração dos tributos devidos autoriza a glosa dos custos correspondentes.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

A fraude devidamente caracterizada autoriza a imposição da multa qualificada de 150% prevista no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. PRAZO. No caso de fraude, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A Impugnação apresentada nos termos do Decreto 70.235/1972, regulador do processo administrativo tributário da União, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

JUROS DE MORA. SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ apreciou e rejeitou todas as preliminares arguidas pela impugnante. Quanto às nulidades formais do Auto de Infração, considerou que o documento cumpria os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, sendo legítima a lavratura fora do estabelecimento (conforme Súmula CARF nº 6) e confirmou a competência do Auditor Fiscal para exame da escrita, independentemente de habilitação como contador (Súmula CARF nº 8). Esclareceu também que a declaração de inidoneidade pela Sefaz/SP foi utilizada apenas como um indício que motivou a investigação fiscal federal, a qual se desenvolveu de forma autônoma e com base em elementos próprios, não sendo a única base da autuação.

As preliminares de decadência e prescrição foram igualmente afastadas. A DRJ aplicou a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, por entender caracterizada a fraude, iniciando a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2012 para os fatos de 2011), concluindo que o lançamento em 29/11/2016 ocorreu dentro do prazo quinquenal. Quanto à prescrição, observou que a exigibilidade do crédito estava suspensa desde a apresentação da Impugnação, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, o que impedia o início da contagem do prazo prescricional para a cobrança.

No mérito, a Turma Julgadora manteve integralmente a exigência fiscal. O voto condutor ressaltou que a investigação fiscal, detalhada no Termo de Verificação Fiscal (TVF), reuniu provas robustas da inexistência das operações comerciais questionadas. Destacou as diligências realizadas na suposta fornecedora, Alunobre (Cleber Martins Costa), que confirmaram sua condição de empresa simulada (cancelada pela Sefaz/SP por simulação de estabelecimento e interposição de pessoa), sem estrutura física, equipamentos ou funcionários compatíveis com as operações faturadas. Mencionou ainda a conexão da Alunobre com outras empresas também consideradas inidôneas pelo Fisco paulista.

A decisão da DRJ enfatizou a análise do fluxo financeiro como elemento crucial. Constatou-se que, embora a impugnante realizasse pagamentos à Alunobre, esses valores eram quase que imediatamente transferidos para contas de terceiros (pessoas físicas e jurídicas como Dani Comércio de Metais Ltda, Carlos Henrique Sabatine e Roberto Pfefer Junior), que, por sua vez, não conseguiram justificar adequadamente a origem desses recursos perante a fiscalização. Esse redirecionamento foi interpretado como forte indício de que as operações eram simuladas e os pagamentos visavam apenas dar aparência de legalidade, com retorno dissimulado dos valores. A DRJ também apontou a existência de pagamentos feitos pela impugnante à Alunobre sem vinculação a notas fiscais específicas, os quais não foram esclarecidos pela autuada.

Adicionalmente, a DRJ valorou negativamente a falha da impugnante em comprovar o efetivo transporte e recebimento físico das mercadorias. Apesar de intimada a apresentar documentos de transporte (Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e) ou, no caso de transporte próprio, dados dos veículos e motoristas, a empresa não forneceu tais comprovações, limitando-se a alegar que o frete era por conta do fornecedor, o que fragilizou ainda mais a alegação de realidade das operações.

Com base nesse conjunto probatório (inidoneidade da fornecedora, ausência de capacidade operacional, fluxo financeiro suspeito, falta de comprovação de transporte e recebimento), a DRJ concluiu pela inexistência das operações mercantis e pela utilização de documentação inidônea com o objetivo doloso de reduzir a base de cálculo dos tributos devidos, caracterizando a fraude nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Consequentemente, a DRJ manteve a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, por considerar a fraude devidamente comprovada nos autos.

A incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC foi mantida com base no art. 161 do CTN e na jurisprudência administrativa consolidada (Súmula CARF nº 4).

O pedido de realização de perícia técnica foi indeferido por duas razões: a Turma considerou que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a formação de sua convicção e que o pedido foi formulado de maneira genérica, sem a indicação de quesitos ou de perito, descumprindo os requisitos do art. 16, IV e §1º, do Decreto nº 70.235/72. A oitiva de testemunhas também foi considerada dispensável.

Por fim, a decisão foi estendida aos tributos lançados de forma reflexa (CSLL, PIS, COFINS, IRRF), aplicando-se os mesmos fundamentos do lançamento principal (IRPJ). O pedido genérico de redução do valor do imposto e da multa foi negado por falta de amparo legal, ressaltando-se que as reduções de multa previstas em lei estão condicionadas ao pagamento ou parcelamento do débito.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1617-1622), em que basicamente reitera os argumentos centrais sobre a aquisição de boa-fé e a veracidade das operações com o fornecedor Cleber Martins Costa (Alunobre), invocando a Súmula 509 do STJ e alegando ter comprovado a realidade das transações e sua diligência na época.

Posteriormente, apresentou Manifestação Complementar (fls. 2237-2238) alegando o seguinte:

- a) Que desconhece e não reconhece um conjunto específico de notas fiscais (NFs nº 1845, 2148, 3833, 3842, 3878, 3887, 3902, 4168 e 4177), afirmando que não foram lançadas em sua escrituração (Livro Razão/SPED) e, portanto, devem ser excluídas da autuação, citando suposto reconhecimento disso no item 45.2 do relatório fiscal;

- b) Que os pagamentos ao fornecedor foram realizados de forma parcelada devido a dificuldades financeiras, explicando que a soma das transações comprova a quitação (inclusive com eventuais juros por atraso) e que o Livro Razão evidenciava saldo devedor remanescente, contestando a análise fiscal sobre pagamentos (item 45.7);
- c) Que, com exceção das notas fiscais nº 2255 e 2258, os pagamentos foram feitos diretamente na conta do fornecedor, e que o frete das mercadorias era de responsabilidade do fornecedor;

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O responsável solidário não apresentou recurso.

O recurso do contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Apesar do despacho de fl. 2253 indicar que o protocolo do recurso não se deu de forma eletrônica, dos autos é possível confirmar que efetivamente o recurso foi protocolado em via física tempestivamente (fl. 1613).

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

As decisões proferidas neste âmbito administrativo devem observância às normas e interpretações contidas nos atos expedidos pela Administração Tributária da União.

Alegações acerca de conflitos entre atos administrativos e legais não serão objeto de exame neste julgamento.

Questionamentos acerca de inconstitucionalidade de lei não serão conhecidos por tratarem de matéria reservada ao exame pelo Poder Judiciário, segundo dispõe o art. 102 da Constituição da República.

Tal entendimento se encontra pacificado na jurisprudência administrativa, como se observa no enunciado da Súmula Carf nº 2, verbis:

"Súmula Carf nº 2: O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária." Da preliminar de nulidade A Impugnante apresentou alegações de suposta nulidade dos AI em razão de falta ou imperfeição na descrição dos fatos e do enquadramento legal, utilização de nebulosos critérios de apuração, lavratura fora do seu estabelecimento e de ausência de habilitação da Autoridade Fiscal como contador.

A jurisprudência administrativa há muito sepultou os questionamentos relativos ao local de lavratura do AI e à competência dos Auditores Fiscais, como demonstram os enunciados das súmulas adiante indicadas:

"Súmula Carf nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Súmula Carf nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação

profissional de contador." Os Autos de Infração e o TVF contêm, conjuntamente, descrição detalhada dos fatos, indicação precisa do enquadramento legal, demonstrativos claros das apurações dos tributos lançados e das compensações de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, especificação da multa imposta, etc., além de relações de notas fiscais verificadas, planilhas de fluxos de recursos, quadros de pagamentos, etc. (fls. 1.152/1.164). Em suma, os AI foram lavrados com observância do quanto prescreve o art. 10 do Decreto 70.235/1972.

A Impugnante também afirmou ter sido vítima, "posto que enganada pelo próprio Fisco", referindo-se a suposta lavratura dos AI com base em declaração de inidoneidade de fornecedores pela Sefaz/SP com efeito retroativo.

A afirmação não corresponde aos fatos demonstrados nestes autos.

O que se vê é a medida do Fisco paulista adotada pela Autoridade Fiscal como indício para a investigação promovida sobre a Contribuinte, ora Impugnante, que se realizou de forma autônoma, mediante diligências, exame contábil, rastreamento de pagamentos e demais procedimentos que proporcionaram a coleta das provas que instruem estes autos.

É descabida, portanto, a preliminar de nulidade.

Das preliminares de decadência e de prescrição

Segundo a Impugnante, teria ocorrido decadência e prescrição, nos termos dos art. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, respectivamente. Afirmou:

"O débito é inexigível, porque operou-se a prescrição e decadência, pois a recorrida possui prazo de cinco anos para constituir o débito e cobrá-lo judicialmente e quedou-se inerte neste prazo.

O débito objeto da presente impugnação, refere-se a débitos oriundos de supostos fatos geradores de IRPJ E REFLEXOS, PIS/COFINS, IRRF, CSLL, do período de 01/2011 à 12/2011. O auto de infração só foi lavrado em 11/2016, ou seja, mais de cinco anos previstos em lei, pois a legislação prevê a prescrição para constituição e cobrança judicial de eventuais débitos tributários no prazo máximo de 05 anos, conforme os artigos abaixo transcritos: (...)"

Considerando-se a norma de contagem do prazo de 5 (cinco) anos para o Fisco constituir o crédito tributário, do art. 173, I, do CTN, a partir do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", aplicável no caso concreto, de fraude, como se verá mais adiante, percebe-se que o lançamento relativo ao fato gerador mais antigo poderia ter sido realizado até 31/12/2016. O lançamento realizado em 29/11/2016 não está alcançado pela decadência, portanto.

Acerca da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, é igualmente descabida a alegação em razão da constituição do crédito tributário mediante o lançamento em 29/11/2016, que se encontra com exigibilidade suspensa em razão da

Impugnação oposta, segundo estipulado pelo art. 151, III, do referido Código, impeditiva da ação de cobrança do Fisco.

Do mérito

O detalhado relato da Autoridade Fiscal no TVF, as diligências realizadas em supostos fornecedores e a documentação juntada aos autos demonstram a identificação da infração com suporte em prova direta, e não em presunção como alegado na Impugnação.

O cancelamento pelo Fisco paulista da inscrição estadual da pessoa jurídica Cléber Martins Costa, de nome de fantasia "Alunobre", suposta fornecedora de matéria prima para a Autuada, foi utilizado apenas como indício pela Autoridade Fiscal.

O referido cancelamento, com efeito desde a data de abertura em 03/10/2006 (publicado no DOE em 04/02/2012), ocorreu em razão de simulação da existência do estabelecimento e interposição de pessoa na titularidade da empresa, conforme processo SF 1000374-1000412/2011 da Delegacia Regional Tributária da Capital II (PCF-10-Lapa/Santana). A pessoa jurídica Cléber Martins Costa foi utilizada por diversos interessados como veículo para obtenção de créditos fictícios de tributos (ICMS, IPI, PIS e Cofins), sonegação fiscal (redução na Base de Cálculo do IR e CSLL pela inserção de custos inexistentes decorrentes de compras fictícias (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965), formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios ou terceiros, segundo o informado no TVF.

Em diligências realizadas na Alunobre (Cléber Martins Costa) e em outros supostos fornecedores (CMP Comércio de Metais e Plásticos Ltda, Elgonfer Comercial de Metais Ltda, Geraldo Jose dos Santos e FVM Comércio de Sucatas Ltda), a Fiscalização demonstrou a inexistência de circulação de mercadorias e os respectivos pagamentos entre a Alunobre e seus supostos fornecedores, "evidenciando ser apenas um esquema fraudulento utilizado para a sonegação de tributos". Todas as pessoas jurídicas referidas tiveram as suas respectivas inscrições estaduais canceladas pelo Fisco paulista. Assim concluiu:

"Os fatos aqui descritos evidenciam a impossibilidade de ocorrência das operações industriais (inexistência de equipamentos e funcionários) e comerciais – circulação de mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais emitidos pela Alunobre, tendo em vista que os fornecedores não possuíam mercadorias suficientes para venda à Alunobre e, conseqüentemente, este não possuía as mercadorias para acobertar as operações de venda a seus clientes." Os pagamentos mencionados na Impugnação foram objeto de verificação na fase de fiscalização, como informou a Autoridade Fiscal no TVF:

"Os comprovantes de pagamento relacionados às notas fiscais apresentados pela empresa AXE, foram confrontados e confirmados através dos extratos da movimentação bancária da empresa Alunobre.

Entretanto, analisando o fluxo de recursos de forma mais detalhada, nos deparamos com a seguinte situação: os recursos pagos pela empresa AXE

(créditos), para a suposta compra de mercadorias, eram redirecionados pela Alunobre (débitos), no mesmo dia, ou nos dias seguintes próximos, através de cheques fracionados ou descontados no caixa, para pessoas jurídicas e físicas, entre as quais destacam-se: DaniComércio de Metais Ltda (Atual Dani Metais EIRELI), no valor de R\$ 356.157,28; Roberto Pfefer Junior (foi empregado da empresa Daniel Wilhelms – ME, cujo sócio: Daniel Alberto Wilhelms – CPF 288.301.928-21 consta como antigo sócio da empresa Dani Comércio de Metais Ltda), no valor de R\$ 178.919,00; Carlos Henrique Sabatine(foi empregado da empresa Dani Comércio de Metais Ltda), no valor de R\$ 749.747,59. No ANEXO 4 do presente Termo, exemplificamos este fluxo de recursos.

Diligências vinculadas foram realizadas na empresa Dani Metais EIRELI e nas pessoas físicas Carlos Henrique Sabatine e Roberto Pfefer Junior, os quais foram intimados a esclarecer a natureza dos recursos recebidos da empresa Cleber Martins Costa e a apresentar todos os documentos necessários a comprovar e justificar essas transações. A empresa Dani Metais EIRELI informou que as operações bancárias são provenientes de Venda de Sucatas, mas não apresentou documentos comprobatórios(notas fiscais de venda). Em relação aos valores recebidos pelas pessoas físicas (Carlos Henrique Sabatine e Roberto Pfefer Junior), estes informaram que o fizeram em nome da empresa Dani Metais EIRELI, para a qual prestaram serviços.

O fato nos leva a concluir que as mercadorias, se é que elas existiram, foram fornecidas pelas empresas acima mencionadas, para as quais, foram repassados os recursos pagos pela empresa AXE, evidenciando fraude nas operações realizadas e a inidoneidade dos documentos emitidos.

Alguns dos pagamentos e depósitos efetuados pela empresa AXE para a Alunobre, não estavam relacionados às notas fiscais de compra. O contribuinte foi intimado a esclarecer a natureza dessas operações bancárias e a comprovar mediante documentação hábil e idônea essas transações. No entanto, a empresa não atendeu a intimação, evidenciando pagamentos sem causa.

Considerando que a responsabilidade pelo frete era por conta do destinatário em diversas notas fiscais, o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo transporte das mercadorias. A empresa alega que o transporte era por conta do fornecedor e que não possui registro das placas dos veículos. A empresa não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, o transporte das mercadorias, apresentando Conhecimento de Transporte ou, no caso de utilização de veículo próprio, dados do veículo e do Motorista, e informações sobre a coleta, demonstrando que as mercadorias foram retiradas no endereço da Alunobre e recebidas pela AXE. Portanto, o contribuinte deixou de comprovar o transporte e o recebimento das mercadorias supostamente oriundas da Alunobre."

Com efeito, a Impugnante realizou pagamentos em favor de Alunobre(Cleber Martins Costa), vinculados a supostas operações de compra de matéria prima, cujos valores foram repassados a terceiros. Tais operações eram fictícias em razão

da falta de condições materiais dos fornecedores, o que se reforça pela falta de comprovação do transporte e do recebimento das mercadorias.

Resta comprovada, portanto, a escrituração de custos suportada por documentação inidônea.

Do requerimento para realização de perícia

A Impugnante requereu a realização de perícia nos seguintes termos:

"Portanto, se superadas as questões retro elencadas quanto às nulidades de direito, *ad argumentandum tantum*, impõe-se, d.v., o reconhecimento da nulidade pela absoluta impropriedade material que contém, ou seja, erros exageradamente absurdos, com números aleatórios sem qualquer correspondência com a realidade, pelos quais, se for o caso, se protesta desde logo pela perícia contábil, já que os valores indicados pelo agente fiscalizador foram baseados em notas fiscais esfriadas pelo fisco, quando na época das operações tudo ocorreu na mais pura regularidade, legalidade e boa fé."

O exame de mérito acima exposto revela que constam dos autos todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador. Na mesma linha, dispensa-se a oitiva de testemunhas. Ademais, a Impugnante não formulou quesitos nem indicou perito, exigências contidas no Art. 16, IV, do Decreto 70.235/1972. Nesse caso, considerara-se não formulado o pedido de perícia, conforme prescreve o §1º do referido dispositivo legal.

Da multa qualificada (150%)

A multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, §1, da Lei 9.430/1996, foi aplicada em razão da indicação de ocorrência de fraude, conforme definida no art. 72 da Lei nº 4.502/1.964, que assim dispõe:

"Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento." Constata-se, com apoio no exame de mérito acima procedido e provas dos autos, a utilização de documentação inidônea como suporte de escrituração de operações mercantis inexistentes com o intuito de redução da apuração dos tributos devidos, o que caracteriza a fraude apontada e autoriza a imposição da multa qualificada.

Dos juros de mora

Os juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento são exigidos com fundamento no art. 161 do CTN, "seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária". O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula do Carf:

"Súmula Carf nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais."

Da tributação reflexa

Conforme relatado, o processo também abrange auto de infração do tipo reflexo. Nesse caso, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência administrativa, uma vez que os lançamentos matriz e reflexo estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Do requerimento para redução dos valores exigidos A redução de valores de tributo requerida pela Impugnante não tem respaldo legal. A redução da multa está vinculada ao pagamento, à compensação ou ao parcelamento, conforme indicado no próprio Auto de Infração. Nega-se, portanto, o pedido.

Conclusão Pelo exposto, não conheço das alegações relativas a supostas inconstitucionalidades de lei, rejeito as preliminares, e, no mérito, considero a impugnação improcedente.

Da análise dos autos é possível depreender que, para o pouco que a Recorrente alega a DRJ enfrentou mais do que de forma suficiente as questões.

Em sede recursal, a Recorrente abandona os pedidos preliminares e, no mérito, em aproximadamente 03 páginas do seu recurso alega tão somente a sua boa-fé, defende aplicação da Súmula 509 do STJ e cita jurisprudências. Tudo isso já foi adequadamente analisado pela DRJ.

Posteriormente, em manifestação complementar, traz outros argumentos fáticos relacionados a um grupo específico de notas fiscais, aditando algumas razões e pedindo diligências.

Pois bem, sobre a manifestação complementar, tenho que a mesma está preclusa visto que realizada após o prazo legal.

Mesmo assim, seus fundamentos não aproveitam o contribuinte.

Todo o esquema de sonegação objeto de análise dos autos é conhecido e já foi analisado por este CARF centenas de vezes em suas mais diversas empresas que compõe a fraude, que consiste basicamente na realização de operações fictícias para gerar créditos de ICMS, PIS e COFINS.

Várias das empresas citadas nos autos em operações simuladas com a contribuinte já foram objeto de outros lançamentos.

Os argumentos de boa-fé são frágeis e desacompanhados de um mínimo de contexto probatório.

Juntar aos autos notas fiscais nada provam. O ponto central da simulação era exatamente esse. A emissão de documentos fiscais para simular realização de operações e geração de créditos, bem como servir de passagem para escoamento de recursos fruto das operações.

A fiscalização foi precisa e completa na sua análise e o lançamento decorre de glosa de custos e créditos efetivamente escriturados, daí que alegações genéricas relativas a inexistência de escrituração de alguns documentos fiscais não tem o condão de afetar o lançamento.

Por sua vez, a alegação de existência de jurisprudências administrativas ou judiciais favoráveis não vinculam o presente julgador, a análise é feita em cada caso concreto e com base nos elementos de defesa apresentados. Cada processo é um caso específico e cabe ao julgados analisar as provas com base em seu livre convencimento.

Os argumentos de que a inabilitação de determinado fornecedor se deu em momento posterior também nada aproveita a recorrente que não consegue provar a materialidade das operações. Repito, todo o esquema fraudulento foi montado para dar aparente e temporário ar de normalidade. Desta forma, em algum momento as empresas estão regulares, documentos fiscais são emitidos, livros escriturados, mas nada disso supre a necessidade de comprovação da essencialidade da operação, especialmente diante do contexto fático e das inúmeras chances dadas pela autoridade fiscal.

Ainda, por todas as razões já expressas pela DRJ e TVF, e levando-se em consideração que a Recorrente não questiona diretamente a qualificação, também entendo que a qualificação da penalidade deva ser mantida.

Contudo, existe matéria a ser conhecida de ofício. Entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Da mesma forma, também deve ser mantido o agravamento em 50% que eleva a penalidade aplicada aos 150%. Este relator sempre tem aplicado essa penalidade com cautela, entendendo que não basta a mera não apresentação de documentos para sua adoção.

Entretanto, no presente caso estamos diante do típico exemplo para a qual tal penalidade foi criada. A Recorrente de forma dolosa postergou e prolongou a fiscalização, requerendo prorrogações de prazo sem nenhuma efetivamente, talvez em busca do transcurso do prazo decadencial, o que não conseguiu por poucos meses. Correta a sua aplicação.

Quanto ao pedido de perícia o processo encontra-se apto a julgamento, este relator não possui nenhuma dúvida a ser suscitada e a diligência não se presta a suprir deficiência probatória do contribuinte.

Em relação às alegações de inconstitucionalidade, esta TO deve aplicar a Súmula CARF n. 02.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de

negar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e, de ofício, reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva